XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho: II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsores de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infrequentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Púbicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL

LÍMITES LEGALES FIJADO POR LEY COMPLEMENTARIA 103, 2000 PARA LA INSTITUCIÓN DEL ESTADO DE SUELDOS DE PISO

Tacianny Mayara Silva Machado
Bruno Martins Torchia

Resumo

Trata-se de artigo que tem por objetivo analisar os limites jurídicos do piso salarial estadual, fixado em alguns Estados em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza em seu artigo 1º os Estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial a se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Embora no primeiro momento nos pareça que o assunto é caso típico de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme prevê o artigo 22 da Constituição, o parágrafo único do mesmo artigo faculta à Lei complementar autorizar os Estado a legislar sobre questões específicas. Todavia, a Lei Complementar 103/2000 é clara na fixação dos critérios que devem ser rigorosamente observados pelo Poder Executivo ao propor a instituição do piso salarial no Estado sob pena do mesmo ser considerado inconstitucional.

Palavras-chave: Piso salarial estadual, Limites, Lei complementar 103/2000, Constituição federal de 1988.

Abstract/Resumen/Résumé

Este es el artículo es analizar los límites legales del salario mínimo estatal, establecido en algunos estados debido a la concesión legislativa dada por la Ley Complementaria 103 de 14 de julio 2000, que autoriza en el artículo 1 estados y el distrito federal de establecer por ley iniciado por el Poder Ejecutivo, el salario mínimo se refiere al arte. 7, fracción V de la Constitución Federal de 1988, para los empleados que no tienen salario mínimo fijado por la ley federal, convenio o acuerdo de negociación colectiva. Aunque al principio nos parece que es el caso típico de la competencia exclusiva de la UE para legislar en materia de derecho laboral, como exige el artículo 22 de la Constitución, el párrafo único del mismo artículo establece la Ley complementaria autoriza al Estado para legislar sobre temas específicos . Sin embargo, la Ley Complementaria 103/2000 es clara al establecer los criterios que deben observarse estrictamente por el Poder Ejecutivo a proponer la imposición del salario mínimo en el estado bajo pena de ser considerado inconstitucional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Piso salarial estado, Límites, Ley complementaria 103/2000, Constitución federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil vigora o regime de República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. Os Estados têm governo e bens próprios, desempenhando às funções dos três poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário. No âmbito da competência legislativa dos Estados eles editam as normas e as executam com autonomia.

Para resolver o tema repartição de competência a Constituição valeu-se com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical. Para tanto, a Carta Magna efetua a repartição de competências em seis planos, quais sejam: competência geral da União; competência legislativa privativa da União; competência relativa aos poderes dos Estados; competência comum material da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios; competência legislativa concorrente e competência dos Municípios.

O artigo 22 da CF prevê as matérias de competência privativa da União, e dentre elas, no inciso I trata de assuntos afetos ao Direito do Trabalho. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de Lei complementar Federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

Nesse sentido, a delegação legislativa da União aos Estados não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização "questões específicas", submetendo-se à exigência de especificação do conteúdo da legislação transferida e à estipulação dos termos de seu exercício.

Sobre o tema esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida (2010):

> Existe uma limitação de ordem material expressa que restringe bastante o campo da delegação. Se, por um lado, quaisquer das matérias de competência privativa da União são delegáveis, nunca será possível delegar a regulação integral de toda uma matéria. A Constituição é clara ao permitir que se delegue competência apenas para se legislar sobre "questões específicas" das matérias arroladas no artigo 22, cabendo, assim, à lei complementar autorizadora precisar os pontos sobre os quais os Estados poderão legislar.

A luz desta especificidade é que foi editada a Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000, que delegou aos Estados-membros e ao Distrito Federal dispor sobre o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ou seja, da leitura do texto legal percebe-se claramente que eventual piso salarial fixado pelos Estados deverão ater-se aos limites da delegação efetuada, sob pena de inconstitucionalidade.

Este artigo científico tem o intuito de analisar quais os limites que o Poder Executivo Estadual deve observar ao legislar sobre piso salarial. Para tanto, será analisado o entendimento que o Supremo Tribunal Federal adotou ao julgar algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo objeto versava do tema aqui estudado. Outrossim, será realizada uma reflexão sobre o papel das negociações e dos acordos coletivos celebrados pelas entidades sindicais.

Assim, pretende-se defender que todas as limitações legais impostas pela Lei complementar nº. 103/2000 sejam estritamente observadas pelos Estados-membros na edição de leis que fixem piso salarial, uma vez que, a matéria encontra-se no rol de exceção e especificidade de que trata o parágrafo único do art. 22 da CF, e, portanto, para revestir-se de legalidade não poderá ir além da delegação conferida na Lei complementar.

2 DOS PISOS SALARIAIS ESTADUAIS

A Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000, delegou aos Estados-membros e ao Distrito Federal a possibilidade de fixar piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os trabalhadores que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Pretendeu-se com a criação do piso salarial estadual uma solução jurídica para contornar as severas críticas lançadas ao Poder Executivo Federal com o conservadorismo nos reajustes do valor do salário mínimo. No entanto, para a aprovação da Lei complementar em análise, alguns aparentes obstáculos constitucionais tiveram que ser superados. O primeiro refere-se ao disposto no art. 7º, inciso IV, que estabelece que o menor valor a ser pago aos trabalhadores brasileiros (salário mínimo) deve ser nacionalmente unificado. Em segundo lugar, a matéria não poderia ser objeto de lei estadual, pois, o art.22 da CF trata das matérias de competência privativa da União o que inclui o Direito do Trabalho.

O primeiro entrave foi solucionado com a regulamentação não do inciso IV, do art. 7º que prevê a unificação em âmbito nacional do salário mínimo, mas sim, do inciso V do mesmo artigo, que prevê o direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do serviço. Já a segunda barreira foi superada sem grande esforço com o parágrafo único do art.22 da CF, que determina a possibilidade de Lei complementar autorizar os Estados-membros legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no mesmo artigo.

Neste contexto, surgiu a Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000 possibilitando aos Estados a prerrogativa de fixar piso salarial para os empregados que não estejam abarcados por lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo.

Atualmente os Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro possuem pisos estaduais.

2.1 O salário mínimo

O salário mínimo foi instituído no Brasil pela Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, mas os níveis salariais mínimos foram fixados pela primeira vez pelo Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. Esses níveis eram bastante variados, de acordo com as diferentes regiões.

O país foi dividido em 22 regiões (os 20 estados existente na época mais o território do Acre e o Distrito Federal) e todas as regiões que correspondiam a estados foram divididas ainda em sub-região num total de 50 sub-regiões. Para cada sub-região fixou-se um valor para o salário mínimo num total de 14 valores distintos para todo o Brasil (BRASIL, 2000).

Segundo relatos históricos o maior salário mínimo foi fixado em 240 mil réis, no Distrito Federal, e o menor passou a ser de 90 mil réis, no interior de vários estados do Nordeste, somando 14 valores diferentes no País. A partir de 1946, com a nova Constituição, o cálculo do salário mínimo passou a incluir a necessidade dos gastos de uma família típica, constituída por quatro pessoas (MELLO, 2001).

O salário mínimo era fixado, portanto, de acordo com diversas regiões. A referência a "regiões" foi mantida pelas subsequentes constituições, mas a Constituição de 1988 determinou no artigo 7º, inciso IV, que o salário mínimo, fosse nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Em agosto de 1987 foi publicado o Decreto-lei nº 2.351 que fixou valor único para o salário mínimo em todo o Brasil.

No ano de 2000 verificava-se que para cada real de aumento no salário mínimo ocorria um aumento de R$200 milhões apenas nos gastos do Governo Federal (BRASIL, 2000). Deste total, cerca de 75% vêm do impacto sobre a previdência social, pois aproximadamente 65% dos benefícios pagos são no valor de um salário mínimo, correspondente a 35% do total dos valores dos benefícios (BRASIL, 2000).

Diante do cenário, o Governo Federal, para diluir a pressão por aumento no salário mínimo, levou ao Congresso Nacional, no ano de 2000, projeto de lei complementar que permitia aos estados criarem pisos salariais, regulamentando o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, o que resultou na Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000.

2.3 Salário profissional, salário normativo e piso salarial

Na maioria das vezes as expressões salário profissional, salário normativo e piso salarial são utilizadas indistintamente. A lei dificilmente faz qualquer diferenciação entre elas,

e a própria Constituição Federal, no art. 7º, inciso V, garante aos trabalhadores “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Parte da doutrina, porém, busca dar conceituação mais rigorosa, com definições distintas para salário profissional e piso salarial. Por entender que o uso da terminologia técnica mais adequada facilita a compreensão da matéria, procuramos, neste artigo, utilizar as denominações salário profissional, salário normativo e piso salarial conforme o conceito adotado pela doutrina trabalhista.

Neste sentido, o salário profissional traduz o parâmetro salarial mais baixo que se pode pagar a um empregado no contexto de determinadas profissões, legalmente especificadas (DELGADO, 2013). Como exemplo, podemos mencionar a Lei nº. 3.999/1961 que cria salário de médicos e cirurgiões-dentistas e a Lei nº. 4.950-A/1966 que instituiu salário dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O salário-normativo corresponde ao parâmetro salarial mais baixo que se pode pagar a um empregado no contexto de determinada categoria profissional (art.611, CLT), segundo fixado em sentença normativa ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho (DELGADO, 2013).

Já o piso salarial traduz o patamar mínimo de contratação em certa categoria, à luz do respectivo instrumento normativo. Discorrendo sobre a origem histórica do termo piso salarial, Arion Sayão Romita (2001), preceitua:

> O art. 7º, inciso V, prevê entre os direitos dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Ao contrário do que sucede relativamente ao salário mínimo, que é objeto de definição por lei, nenhum texto legislativo brasileiro conceitua "piso salarial". A expressão foi consagrada pela prática de negociação coletiva, figurando no texto de convenções e acordos coletivos de trabalho. Incluída na "pauta de reivindicações" de dissídios coletivos suscitados pelos sindicatos de trabalhadores, acabou por ser adotada também pelos tribunais do trabalho, que a empregavam nas sentenças normativas. A expressão foi incluída em prejulgados e instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, daí passando diretamente para o texto da Constituição da República.

A expressão piso salarial ganhou renovado prestígio jurídico em face do surgimento da Lei Complementar nº. 103, de 2000, autorizando os Estados a instituí-los desde que observados os limites legais, podendo inclusive abranger os empregados domésticos (LC, nº. 103/2000, art. 1º, § 2º).

3 DOS LIMITES JURIDICOS PARA A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL

Conforme já mencionada a Lei complementar nº. 103 de 2000 condiciona a atuação dos Estados na criação dos pisos estaduais aos empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. De igual forma, sua fixação é de iniciativa privativa do Poder Executivo e não poderá ser exercida no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais, ademais, não poderá contemplar à remuneração dos servidores públicos municipais.

Estas condicionantes de atuação do Poder Executivo Estadual visa preservar o próprio conceito de especificidade contido no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, isso porque, a matéria aqui analisada é revestida de exceção constitucional que delega aos Estados a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, quando houver questões específicas. Ora, se o parágrafo único do artigo 22 da CF, trata de exceção por óbvio todos os limites impostos pela Lei Complementar nº. 103/2000 devem ser rigorosamente observados pelos Estados, sob pena de inconstitucionalidade da lei.

Trata-se de mera faculdade aberta ao legislador complementar federal, logo, se for utilizada, a lei complementar não poderá transferir a regulação integral de toda uma matéria da competência privativa da União, já que a delegação haverá de referir-se a questões específicas (MENDES, 2015).

Corroborando com o tema, Arion Sayão Romita (2001) afirma que:

> A Constituição Federal, ao prever, no inciso IV, o prejudicado nacionalmente unificado "veda a adoção de salários mínimos locais ou regionais", sendo certo que o "o parágrafo único do artigo 22 da Constituição prevê a possibilidade de se delegar aos Estados, mediante Lei complementar, a tarefa de legislar sobre questões específicas do Direito do Trabalho, vale dizer, poderiam os Estados não legislar sobre salário mínimo, mas sobre piso salarial".

É por isso que a própria Constituição traz no parágrafo único do artigo 22, a expressão especificidade. A definição desta, consta com maestria insuplantável, nas lições de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1997):

> Questões específicas são aquelas que não traduzem a essência do instituto ou da matéria cuidada pelo legislador, vale dizer, aquelas que podem ser consideradas como devendo ou podendo receber tratamento diferenciado segundo as peculiaridades de cada qual dos Estados-membros da Federação.

Neste contexto, é fato que toda e qualquer lei estadual que for editada pelo Poder Executivo Estadual para fixar piso salarial deve prever expressamente quais serão as categorias beneficiadas pelo comando legal, sob pena do piso ser considerado salário mínimo regional, fato expressamente vedado pela Constituição Federal.

Este foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o pedido de liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.358, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), contra a Lei nº 3.496/2000 do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu indiscriminadamente piso salarial para todos os empregados daquele Estado.

Ao julgar o pedido liminar o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida para suspender a eficácia da lei até o julgamento final da ação. A decisão restou assim ementada:

> **PISO SALARIAL E SALÁRIO MÍNIMO.** Consubstanciam institutos diversos o piso salarial e o salário mínimo - incisos IV e V do artigo 7º da Carta Federal. Ao primeiro exame, conflita com os textos constitucionais lei estadual que, a pretexto de fixar piso salarial no respectivo âmbito geográfico, acaba instituindo, por não levar em conta as peculiaridades do trabalho - extensão e complexidade -, verdadeiro salário mínimo estadual - Lei nº 3.496/2000 do Estado do Rio de Janeiro. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - EFICÁCIA. A regra direciona à coincidência de data relativamente ao deferimento da liminar e à fixação do termo inicial dos efeitos. A exceção ocorre quando o interesse social impõe a retroação, como na hipótese de lei estadual a criar salário mínimo. (ADI 2358 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2001, DJ 27-02-2004).

Desta forma, para a validade da lei é necessário que a mesma especifique quais as categorias estarão abarcadas pelo piso estadual, lembrando, que por força do comando legal somente serão beneficiadas pelo piso estadual as categorias que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

É fato, que a Lei complementar nº. 103/2000 tem como objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. Busca-se, pois, proteger certas categorias específicas de trabalhadores, os quais, porque supostamente menos organizados no plano sindical, necessitariam de uma postura mais proativa do Estado. Daí a importância da lei especificar de forma clara e objetiva os destinatários da norma.

Lado outro, uma lei estadual com piso de abrangência ilimitada fere de plano a própria organização sindical, consagrada com relevo na Constituição Federal de 1988, em toda extensão do artigo 8º. É notório, que como regra geral é papel das entidades sindicais realizar negociação coletiva ou acordo coletivo com fito a estabelecer condições de trabalho que atendam os interesses dos empregados e empregadores.

Nas ilações de José Carlos Arouca (2013):

> A negociação coletiva é nada mais do que o processo de defesa dos interesses de grupos ou de apenas uma parcela e até de setores econômicos ou de empresas mediante concessões recíprocas com vista a uma solução amistosa e direta. Enfim, um processo de avanços e recuos, de propostas e contrapostas até o atingimento de um ponto comum que se materializa conforme o caso na convenção ou acordo coletivo.

Oportuno mencionar, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é membro efetivo, adota como principio básico, relativo aos Direitos Fundamentais do Trabalho, o de que todos os Estados-membros estão sujeitos à "liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo direito de negociação coletiva" (OIT, 2014).

A Convenção nº. 98 da OIT, de 1949, aprovada na reunião da 32ª reunião, em Genebra, é o instrumento mais categorizado para indicar a livre negociação coletiva. No Brasil sua aprovação se seu através do Decreto-Legislativo nº. 49, de 27 de agosto de 1952, tendo sido ratificada em 18 de novembro do mesmo ano e promulgada pelo Decreto nº. 33.196, de 29 de junho de 1953, passando a compor nosso ordenamento jurídico.

A Convenção nº. 98 enuncia o dever de estimular a negociação coletiva para que ela opere como instrumento de diálogo direto e voluntário para a regulação das relações de trabalho subordinado, excluindo de seu alcance os servidores públicos e militares.

O Brasil também incorporou em nosso sistema jurídico a Convenção nº. 154 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 22, de 12 de maio de 1992, ratificada em 10 de julho de 1992 e promulgada pelo Decreto nº. 1.256 de 29 de setembro de 1994. Esta convenção estabelece como finalidades da negociação coletiva a fixação de condições de trabalho e emprego; regulação das relações entre empregadores e trabalhadores; regulação as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores.

Vale dizer ainda, que a função dos sindicatos na negociação vai além de reajustes salariais, sendo seu papel constitucional defender de forma ampla os interesses da categoria

representada, como por exemplo, buscar a manutenção dos postos de trabalho, a qualificação profissional dos empregados, melhoria do ambiente de trabalho, dentre outros.

Face o exposto, força é reconhecer que a função dos sindicatos jamais poderá ser ignorada por leis estaduais ao fixar os pisos salariais, ao contrário, à fixação de pisos pela via legislativa, deve ocorrer como uma forma de tutela estatal apenas a parcela de trabalhadores que não tem força suficiente para se organizar em plano sindical.

Mais que especificar as categorias abarcadas pela Lei estadual é preciso que o legislador cuide para que o texto legal não contenha expressões capazes de gerar interpretações equivocadas. Como exemplo, citamos a Lei do Estado do Rio de Janeiro, nº. 5.627, de 28 de dezembro de 2009. O caput do artigo 1º da lei em comento instituiu piso salarial para as categorias que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo "*que o fixe a maior"*.

Por óbvio, a expressão "*que o fixe a maior*", contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº.5.627/09 foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 4.391, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Ao enfrentar o tema o STF julgou procedente o pedido formulado na ADI 4.391, firmando entendimento que a expressão "*que o fixe a maior"* da lei em análise extravasou os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/2000.

Colacionamos abaixo a ementa da decisão aqui mencionada:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNI. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Expressão "que o fixe a maior" contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior.
> 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. 2. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

> 3. A expressão "que o fixe a maior" contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. 4. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4391, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011).

Não existe, portanto, nenhuma delegação legislativa para que lei complementar autorize a instituição de piso salarial estadual para as categorias que já têm piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ainda e não menos importante, merece esclarecer que a Lei complementar nº. 103 de 2000, em seu artigo primeiro, dispõe que os pisos estaduais, de que trata o inciso V, do artigo 7º, da CF, somente poderão ser instituídos por iniciativa do Poder Executivo. Desta forma, é cediço que a Assembleia Legislativa e seus deputados não têm competência para deflagrar processo legislativo envolvendo esta matéria.

Outrossim, tal prerrogativa não poderá ser exercida pelo Poder Executivo no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais.

Finalmente, nos termos do artigo 1º, § 1º inciso II, da Lei complementar 103/2000 a autorização para a fixação do piso estadual não possui o condão de alcançar à remuneração dos servidores públicos municipais.

CONCLUSÃO

A fixação de piso salarial pelos Estados, a se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição, é prerrogativa legislativa derivada da delegação de competência outorgada pela União, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único, através da Lei complementar nº. 103 de 2000. Tal medida busca alcançar a possibilidade de fixação de piso estadual diferenciado, o que resulta no fortalecimento do federalismo.

Todavia, tal prerrogativa possui caráter excepcional, e, portanto, reveste-se de limites legais que devem ser estritamente observados pelos Estados-membros no momento da instituição dos pisos, sob pena da iniciativa legislativa ser declarada inconstitucional e não operar nenhum efeito no mundo jurídico.

A Lei complementar nº. 103/2000 é precisa ao dispor que o piso estadual não alcançará empregados que tenham piso definido em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo. Diante disso, eventual lei estadual que institua piso salarial deverá consignar expressamente quais as categorias serão abarcadas pelo comando legislativo. Assim, não é possível que uma norma jurídica fixe piso salarial indistintamente para todos os trabalhadores do Estado. Isso porque, o piso estadual não poderá se tornar salário mínimo regionalizado, fato que foi vedado no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Lado outro, o piso estadual não pode se tornar regra dentro do sistema constitucional vigente que privilegia a negociação coletiva nos incisos VI e XIV do art. 7º e VI do art. 8º e os arts. 10 e 11 da Constituição Federal de 1988. O art. 8º do texto constitucional elevou de sobremaneira a atuação das entidades sindicais, dando-lhes autonomia para organizar-se sem interferência do Poder Público buscando sempre a defesa dos interesses da categoria representada. Do mesmo modo, o art. 7º, inciso XXVI, enalteceu os instrumentos da negociação e do acordo coletivo na órbita constitucional.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a convenção coletiva representa um importante instrumento viabilizador do diálogo social entre empregados e empregadores para a construção de melhores condições de trabalho, ou seja, através da negociação tem-se a faculdade de ir além dos índices de correção salarial. Logo, o piso salarial fixado pelos Estados somente terá sentido em situações em que não há organização sindical constituída o que consequentemente impossibilita a existência de negociação ou acordo coletivo.

Neste contexto, conclui-se que os pisos estaduais devem observar todos os preceitos contidos na Lei complementar nº. 103 de 2000, evitando a aleatoriedade na sua fixação de valores pelos Estados-membros. De igual forma, é matéria de competência privativa do Poder Executivo Estadual, não cabendo a propositura por parte do Poder Legislativo. Com assertividade, o texto da lei complementar veda o exercício desta prerrogativa no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais.

Outrossim, jamais poderá ser utilizado como forma de preterir a negociação coletiva de trabalho, que de fato representa o instrumento mais adequado para a fixação de piso salarial, tendo em vista, que os participantes da negociação estão mais próximos da realidade e dos anseios dos empregadores e dos empregados de determinada categoria. Afinal, nas palavras de Arnaldo Süssekind (2010), é evidente que o instrumento mais adequado para a estipulação do salário profissional ou piso de categoria é a convenção coletiva ou acordo coletivo.

Corroborando as eminentes palavras do Ministro Marco Aurélio, ao julgar a ADI 2.358, é preciso que os Estados-membros exerçam o poder a eles delegados com extremo zelo para que os trabalhadores não tenham a desventura de vivenciar o sentido das palavras de John Steinbeck em "o inverno de nossa desesperança": quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado".

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 93.

AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical no Brasil – passado – presente – futuro(?).** São Paulo: Ltr, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2000.

BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 mai. 1943.

BRASIL. Lei 185, de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jan. 1936.

BRASIL. Decreto- Lei 2162, de 01 de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 mai. 1940.

BRASIL. Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1961.

BRASIL. Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 abri. 1966.

BRASIL. Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953. Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de julho de1953.

BRASIL. Decreto nº 1256, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva,

concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de setembro de 1994.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Salário mínimo no Brasil: evolução histórica e impactos sobre o mercado de trabalho e as contas públicas.** Disponível em http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2000/r000322. Brasília: 2000. Acesso 04 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI2.358-6**. Rel.Min. Marco Aurélio, julgamento em 15/02/2001, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347562>Acesso em: 05.abri. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI4.391**. Rel.Min. Dias Toffoli, julgamento em 02/03/2011, Tribunal Pleno, DJ de 17/06/2011. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000175593&base=baseAcordaos>Acesso em: 05.abri. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Ltr,2013.

MENDES , Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Patrícia Ribeiro de. **Salário mínimo: Evolução histórica, desigualdade e pobreza no Brasil.**. Disponível em < http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp30art07.pdf >. Acesso 04 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei Ordinária nº. 5627, de 28 de dezembro de 2009. Institui pisos salariais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro 29 dez. 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **República e federação no Brasil**: **traços constitucionais da organização política brasileira.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. **Salário Mínimo Estadual?** Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/AironSayao_rev20.htm>. Acesso 04 abr. 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

OIT, Convenção nº. 98 de 1949. **Dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação**. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/node/465>. Acesso em 05.abr.2015.

OIT, Convenção nº. 154 de 1981. **Dispõe sobre o fomento a negociação coletiva**. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/node/503 p>. Acesso em 05.abr.2015.